



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Recurso nº : 142049 – EX OFFICIO E VOLUNTARIO
Matéria : IRPJ – EX: 2001
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG e BANCO TRIÂNGULO S/A.
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005.
Acórdão nº : 107-07.990

IRPJ – COMPENSAÇÃO. Reconhecido judicialmente, o direito ao contribuinte para recolhimento da contribuição do PIS na modalidade Repique, de que trata a LC nº 7/70, art. 3º, § 2º, o encontro de contas entre o valor pago, sob a égide dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, com o valor devido, deve ser feito a cada mês. Os saldos de pagamento devem ser utilizados para compensação com os demais débitos, na data considerada para efeito de compensação, implicando na redução do valor do IRPJ apurado no lançamento.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO. Foi comprovado o pagamento de parte do valor do IRPJ, efetuado antes do lançamento e comprovado que não foi apurado PIS na modalidade Repique, para o ano-calendário de 1991, o que implica em valor maior de saldo de pagamento, para compensação com os demais débitos e redução do valor do IRPJ apurado no lançamento. Nega-se provimento ao recurso de ofício.

COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – A correção de indébitos tributários relativos a março, abril e maio de 1990 deve levar em conta os índices já pacificados pela jurisprudência que são: mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e mai/90 7,87%, não contemplados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

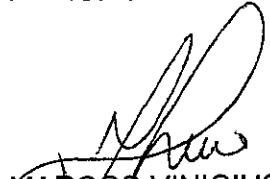
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG e de recurso voluntário interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator designado, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (relatora), Nilton Pess e Marcos Vinicius Neder de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

Recurso nº : 142049 – *EX OFFICIO E VOLUNTARIO*
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG e BANCO TRIÂNGULO
S/A.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração resultante de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, cujo lançamento, foi efetuado, nos termos do art. 926 do Decreto 3.000/99, com exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A descrição dos fatos está contida às folhas 13 e 14. O trabalho fiscal foi realizado para verificação dos procedimentos adotados pelo contribuinte em função da ação judicial nº 93.22595-2, que se encontra definitivamente baixada. No processo a contribuinte pretende que lhe seja declarada a inexistência de vínculo obrigacional de pagamento do PIS com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº. 2445 e 2449 de 1988.

Na decisão que transitou em julgado, a administração tributária ficou obrigada a exigir-lhe a contribuição para o fundo de participação do PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. A contribuinte deveria pagar 5% do IR devido ou como se devido fosse, o chamado PIS/Repique, considerando inaplicáveis os citados Decretos-lei, até à vigência da EC de Revisão nº 1/94, que no caso do PIS vigeu de junho/94 até 12/95.

O reconhecimento dos valores a compensar, teve negado o provimento em todas as instâncias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

A contribuinte foi intimada, conforme solicitação de documentos de fls. 15, a apresentar relativos ao período de 1988 a 1994, relação do PIS recolhido nos termos dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88; contendo data de recolhimento, código da receita e valor recolhido e se utilizados para compensação, com qual tributo, período de apuração, e o valor utilizado; cópias das guias relacionadas e relação do valor devido do Pis/repique.

A contribuinte respondeu pela correspondência de fls. 17 e planilhas de fls. 18 a 21.

A planilha de fls. 19 a 21 demonstra como pretende que os valores recolhidos indevidamente sejam compensados. A outra, de fls. 18 demonstra como a contribuinte deve pagar a Contribuição do PIS pela sistemática estabelecida pela LC nº 7/70 (Pis/repique).

Entendeu o AFRF autuante que os valores apresentados pelo Banco Triângulo não correspondem à realidade e para demonstrar tal fato anexou como fls. 77, o Demonstrativo do Pis/repique devido, que teve como base os espelhos de consulta à Declaração de Rendimentos, anexados como folhas 78 a 83.

Com essas informações foi elaborado o fechamento entre os créditos e os débitos, a que se referem as listagens anexadas como fls. 84 a 136. Na primeira, "Listagem de Débitos/saldos remanescentes", fls. 84 consta a indicação de que os débitos são superiores aos créditos, pois a extinção do IR apurado no ajuste anual, do ano-calendário de 2000, foi feito parcialmente, sendo a diferença lançada no auto de infração. A segunda listagem "Listagem de créditos/saldos remanescentes", fls. 85 a 87 indica que os créditos a que tinha direito foram totalmente aproveitados, pois se observa na coluna "saldo" valores nulos ou zeros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

A terceira listagem, "demonstrativo analítico de compensação" corresponde à demonstração de como se deu cada uma das compensações, incluindo-se as diversas correções vigentes em cada uma das épocas a que se referiram. Considera o AFRF, que a grande diferença entre o trabalho fiscal e o apresentado pela contribuinte, folhas 19 a 21 é a demonstração da apropriação de cada parcela assim como o da sua correção, nos termos da legislação vigente.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Pede o cancelamento do auto de infração, uma vez que a fiscalização não levou em conta o seguinte:

- Expurgos inflacionários para a atualização do crédito do PIS;
- No ano-calendário de 1991, não era devido o PIS na modalidade Repique, tendo em vista que a contribuinte gerou prejuízos fiscais naquele período;
- Na compensação efetuou cálculo do Pis/repique com juros e multa, desconsiderando os valores recolhidos na data de seu vencimento;
- Pagamento efetuado em janeiro de 2001, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 398.515,28.

IV – DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Pelo acórdão DRJ/JFA nº 6.277, de 19.02.2004, a 2ª Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte e **recorreu de ofício** uma vez que a contribuinte foi eximida de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00.

Considerou comprovado com o pagamento realizado no vencimento, em 31.01.2001, de fls. 369, no valor de R\$ 398.515,28, o valor lançado relativo ao IRPJ, constante da declaração de ajuste, cód. 2390, do período de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

apuração de 31.12.2000. A arrecadação foi comprovada conforme doc. de fls. 468. Com essa comprovação foi excluído do lançamento o valor do IRPJ nesse valor acrescido da respectiva multa de ofício e juros de mora.

Concordou com a autuada quanto à alegação de que conforme consta da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, doc. de fls. 367/368, a contribuinte gerou prejuízo fiscal, não sendo devido nenhum valor a título de Pis/repique naquele período. Foi comprovada a entrega da declaração retificadora em 27.04.93, sem imposto devido, conforme docs. de fls. 469/470.

Como foi reconhecido à contribuinte nos autos do mandado de segurança nº 93.0022595-2, o direito ao recolhimento do PIS, pela modalidade repique (art. 3º, § 2º da LC nº 7/70), considerou indevido o valor apurado pela fiscalização no ano-calendário de 1991, a título de Pis/repique, no valor de 25.085,61 UFIR, conforme planilha de fls. 77 e Listagem de débitos/saldos remanescentes de fls. 84. Excluiu do lançamento o valor de R\$ 44.674,36, e demonstrou sua apuração levando em conta a conversão em UFIR de 01/96 de 0,8287 e a taxa selic de 03/2001 de 114,90%.

Quanto aos índices de correção monetária considerou que na ausência de ordem judicial em contrário, devem ser utilizados os índices oficiais constantes da NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, que regulamenta a atualização monetária até 31.12.95 e indeferiu o pleito da contribuinte, especialmente a diferença IPC/BTNF no período base de 1990, a que se refere o art. 32 do Decreto-lei nº 332/91.

Também indeferiu o pleito quando ao questionamento de que a fiscalização considerou multa e juros para os débitos de Pis/repique pagos no vencimento. Da análise dos referidos demonstrativos entendeu que os débitos foram consolidados ou deflacionados para a data de valoração estipulada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

01.07.94, apurando saldo de débito ou crédito que foi utilizado na compensação seguinte.

V – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A atuada apresentou recurso voluntário tempestivo e relação de bens para arrolamento, nos termos da IN SRF 264/2002.

Requer que o lançamento seja julgado totalmente improcedente.
Seus argumentos são:

1) Da atualização monetária do crédito do PIS

A correção dos créditos e débitos tributários pelo índice constante na Lei nº 8.200/91 é obrigatória, nos termos do art. 1º da referida lei e nos termos do art. 32 do Decreto nº 332, de 04.11.91, não podendo a fiscalização excluir o expurgo inflacionário reconhecido na mencionada lei. Argumenta que o Conselho de Contribuintes já se manifestou pela necessidade de correção integral dos créditos relativos a recolhimentos indevidos para fins de compensação/restituição. Cita os acórdãos nºs. 104-9362, 107-06568 e 202-4433.

Requer que sejam reconhecidos como corretos os valores correspondentes aos créditos de PIS devidamente atualizados, inclusive com o expurgo inflacionário ocorrido em 1990 e admitido expressamente pela Lei nº 8.200/91.

2) Da indevida cobrança do Pis/repique com juros e multa

O procedimento utilizado pela fiscalização desconsiderou o pagamento na data estipulada em lei e acarretou crédito de PIS menor que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

existente. Em vez dos créditos serem registrados mensalmente, atualizando os saldos remanescentes integralmente até à data de sua compensação com débitos fiscais junto à Receita Federal, de forma que o encontro de contas ocorresse quando do vencimento do Pis/repique; os débitos desse tributo foram corrigidos e acrescidos dos juros e multa de mora até 07/94 e imputados no crédito de PIS corrigido até essa data, como se tivesse ocorrendo imputação de débitos em atraso.

Requer a revisão dos procedimentos de imputação, determinando-se a exclusão da multa e juros de mora aplicados.

Pede que seja reconhecido e provido o recurso voluntário, julgando-se totalmente improcedente o lançamento fiscal.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

VOTO VENCIDO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício e o voluntário atendem às condições de admissibilidade. Deles Conheço.

1) DO RECURSO DE OFÍCIO

Consta na DIPJ, do exercício de 2001, ficha 13B o valor do Imposto de Renda a Pagar, relativo ao ajuste anual, de R\$ 1.022.669,60.

A autuada compensou créditos do PIS, com vários débitos, entre eles o IRPJ do fato gerador de 31.12.2000, cód. 2390, com vencimento em 30.03.2001.

Os pagamentos do PIS compensados conforme Demonstrativo Analítico de Compensação, fls. 88 a 136, amortizaram R\$ 566.042,40 do IRPJ. No auto de infração constou a exigência do saldo remanescente de R\$ 456.627,20.

O AFRF atuante não levou em consideração o pagamento no valor de R\$ 398.515,28, doc. de fls. 369, efetuado em 31.01.2001 e certificado às fls. 468.

Correto, portanto, o acórdão da DRJ quanto à exclusão dessa exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

Quanto ao argumento de que no ano-calendário de 1991 teve prejuízo e que, portanto, não teve IRPJ a pagar, o que implica em não ter apuração do Pis/repique, juntou a recorrente à impugnação cópia de declaração retificadora apresentada em 27.04.93, em que não foi apurado IRPJ.

O autuante se baseou em Consulta ao Sistema IRPJ, conforme documento de fls. 80, emitido em 21.03.2003, em que consta no quadro 16, Imposto de Renda a Pagar em 3 cotas de 167.237,40 UFIR cada. Apurou, então o PIS no valor de 25.085,61 UFIR. Entretanto, a contribuinte havia retificado a declaração e a tela a ser consultada seria outra.

O relator do julgado de primeira instância se baseou em consulta ao mesmo Sistema, em 04.02.2004, fls. 469 e 470 onde consta que houve retificação de declaração em 27.04.93, cujo quadro 15, não apresenta apuração de IRPJ e na linha 17, consta imposto a ser restituído.

O valor de 25.085,61 UFIR foi atualizado para 03/2001, quando ocorreu o vencimento do IRPJ exigido neste processo, considerando-se a conversão pela UFIR de janeiro de 1996 de 0,8287 e a Taxa SELIC de 114,90%, resultando na exclusão do lançamento da importância de R\$ 44.674,36.

Concordo com a decisão de primeira instância quanto a essa exclusão.

2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente alega que em relação à atualização monetária dos créditos do PIS, deveria ter sido acrescentado principalmente o expurgo de que trata o art. 1º da Lei nº 8.200/91 e art. 32 do Decreto nº 332/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

Entendo que a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente até 31.12.95, para fins de restituição ou compensação, deve ser efetuada com base nos índices oficiais previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27.06.97, e a partir de 01.01.96, deve incidir a Taxa SELIC, de que trata o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não se aplicando para essa finalidade o disposto no art. 1º da Lei nº 8.200/91 e no art. 32 do Decreto 332/91.

Há acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que trazem esse entendimento. Entre eles, cito os acórdãos de nºs: 202-14268, 203-07940, 203-07930 e 203-08199.

Não pode na órbita administrativa haver formas de cálculo de atualização monetária para restituição de tributos e contribuições pagos a maior ou indevidamente diferentes das aplicadas na cobrança, quando pagos fora do prazo de vencimento legal.

Portanto, a utilização de índices diferentes dos oficiais utilizados pela Receita Federal não deve ser aceita.

O último argumento a ser apreciado é o relativo à alegada cobrança do Pis/repique com juros e multa para efeitos de compensação em 01.07.94.

Aduz a recorrente que em vez dos créditos serem registrados mensalmente, atualizando os saldos remanescentes integralmente até à data de sua compensação com débitos fiscais junto à Receita Federal, de forma que o encontro de contas ocorresse quando do vencimento do Pis/repique, os débitos desse tributo foram corrigidos e acrescidos dos juros e multa de mora até 07/94 e imputados no crédito de PIS corrigido até essa data, como se tivesse ocorrendo imputação de débitos em atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

Observa-se no demonstrativo do Pis/repique devido, de fls. 77, que o primeiro vencimento dessa contribuição deu-se em 30.04.90 e refere-se ao ano-base de 1989. Nesse mesmo mês há pagamento do PIS, código 3885 de valor superior ao do Pis/repique e assim sucessivamente.

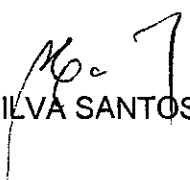
Verifica-se no demonstrativo analítico de compensação que não houve o batimento mensal entre débitos e créditos do PIS. A compensação foi realizada levando-se os débitos e créditos para a data de 01.07.94.

Entendo que por medida de justiça, deve ser efetuada a compensação, considerando-se o encontro de contas entre o pagamento da contribuição do PIS, código 3885, pago no mês do vencimento da contribuição do Pis/repique, código 8002, com o valor apurado a esse título.

Somente os saldos de pagamento em cada mês devem ser levados para a data de 01.07.94 e utilizados para pagamento dos demais débitos. Esse procedimento implicará na exclusão de parte da exigência de IRPJ cujo montante deverá ser apurado pela autoridade administrativa encarregada da execução deste acórdão.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos deste voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Redator designado.

Minha divergência no Voto da culta Relatora é com relação à atualização do crédito na compensação.

A diferença em relação aos índices de correção do crédito (IPC) verifica-se nos meses de março de 1990; abril de 1990 e maio de 1990. De fevereiro de 1991 a dezembro de 1992 os índices pleiteados coincidem com aqueles da Norma de Execução nº 8/97, utilizados pela autoridade administrativa:

O Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 43.055-0, REsp nº 51.007-1, REsp. nº 40.600-SP, entre outros) tem entendimento consagrado de que a correção monetária constitui mera atualização de valor, visando garantir o equilíbrio das relações e evitando o enriquecimento sem causa, independentemente de qualquer lei que a institua.

A própria Advocacia Geral da União, fundamentada em abundante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, em seu parecer AGU/MF nº 01/96 exarou o seguinte entendimento:

“Na repetição de indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou do recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada”.

Dessa forma, a atualização dos valores pagos indevidamente ou a maior não decorre de qualquer regime jurídico não tendo, portanto, qualquer relevância indagações acerca de eventual direito adquirido, haja vista que o direito à correção monetária de indébito é mais do que obediência a qualquer regime legal constituindo-se em verdadeira forma de evitar o enriquecimento sem causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

Assim, o Acórdão do Supremo Tribunal Federa (RE nº 226.855-7), em matéria de correção monetária das contas do FGTS não deve ser interpretado como prejudicial à atualização de débitos tributários. O que se decidiu naqueles autos não foi propriamente acerca da correção monetária enquanto meio de resguardar o poder aquisitivo da moeda, mas sim da correção monetária decorrente de regime estatutário.

Após esse breve intróito, deve-se fazer uma análise dos índices a serem utilizados para efetuar a atualização monetária. A UFIR somente foi instituída, sendo utilizada para atualizar inclusive débitos tributários, pela Lei nº 8.383/91, prestando-se para atualizar valores a partir de janeiro de 1992, até dezembro de 1995. A partir de então a taxa SELIC passou a ser utilizada para atualização nos pedidos de ressarcimento/restituição (Lei nº 9.250/95 c.c. 9.532/97).

Ocorre que no período anterior a 1992, não existia norma legal expressa a esse respeito, dessa forma tanto jurisprudência quanto administração pública foram forçadas a aplicar analogicamente certos índices para o direito dos contribuintes não restar prejudicado.

A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma os índices utilizados são: IPC/IBGE no período compreendido entre jan/88 e fev/90 (excetuando-se o mês de jan/90 cujo índice foi expurgado), BTN no período compreendido entre mar/90 a jan/91 e INPC de fev/91 a dez/91. Deve-se analisar a correção dos índices adotados.

De fevereiro de 1986, até dezembro de 1.988 o índice utilizado oficialmente para medir a inflação era a OTN, que, por sua vez, era calculada com base no IPC/IBGE. Pode-se dizer, portanto que o IPC/IBGE era o índice oficial. A OTN, contudo, foi extinta com o advento do "Plano Verão", implementado pela Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

O valor da OTN foi, então, congelado em NCz\$ 6,17, valor esse que computava a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1988, mas não a de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

janeiro de 1989. A partir de fevereiro o IPC/IBGE passou a ser utilizado diretamente como indicador oficial da inflação.

A inflação do mês de janeiro, dessa forma, não seria levada em conta. Essa a lógica contemplada pela Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 08/97, haja vista que o mês de jan/89 não apresenta qualquer índice de inflação. Portanto, apesar da Norma utilizar o IPC a partir de 1988 – pois este era o verdadeiro indicador da inflação já que a OTN era corrigida de acordo com ele – no mês de jan/89, nenhum índice foi considerado.

Obviamente, tal sistemática não merece prosperar, como acertadamente decidiu a R.Sentença, na esteira de reiterada jurisprudência do STJ (REsp. nº 23.095-7, REsp. nº 17.829-0, entre outros). A inflação expurgada referente ao mês de janeiro deve, portanto, ser considerada para fins de atualização monetária.

O IPC divulgado relativo ao mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%. Todavia, esse índice não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro).

Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias.

Referente ao mês de fevereiro, o IPC/IBGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação ocorrida em 11 dias (período compreendido entre 20 de janeiro – média de 17 a 23 de janeiro – e 31 de janeiro – média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro). Proporcionalizando-se tal índice para 31 dias o STJ entendeu aplicável o índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

No período compreendido entre março de 1989 e fevereiro de 1990, deve ser utilizado o IPC/IBGE, pois este foi o índice oficial adotado para medir a inflação, como, aliás, a própria Norma de Execução Conjunta nº 08/97 reconhece.

Nos meses de março a janeiro de 1991 o índice a ser aplicado, segundo a R. Sentença, é o IPC/IBGE. Em inúmeros julgados, o STJ já firmou entendimento de ser aplicável o índice de 84,32% para o mês de março de 1990 (REsp nº 81.859, REsp. nº 17.829-0, entre outros) A Norma de Execução Conjunta nº 08/97, contudo, utiliza-se do BTN de 41,28% para proceder à atualização monetária:

O mesmo ocorre com os meses de abril e maio de 1990, quando os índices do IPC, respectivamente de 44,80% e 7,87% não são levados em conta pela NEC nº 08/97 que se vale do BTN de 0,0% e 5,38%. O STJ, também em referência a estes meses tem decidido que devem prevalecer os valores do IPC (REsp. nº 159.484, REsp. nº 158.998, REsp nº 175.498, entre outros).

Ocorre que o BTN, a par de ser índice oficial de correção monetária sofreu ingerências dos constantes planos econômicos tornando-se totalmente imprestável para aferir a inflação. Dessa forma, a Norma de Execução Conjunta nº 08/97, nesse particular, não merece ser aplicada, pois se estaria permitindo o enriquecimento sem causa exatamente de quem (Governo) tinha o poder de ditar os índices de inflação. Deve, portanto, ser aplicado o IPC/IBGE e não a variação medida pelo BTN.

De fevereiro a dezembro de 1991 deve ser utilizado o INPC/IBGE, pois este é o sucedâneo do IPC reconhecido pelo STJ (REsp. nº 50.555-0), ademais, a própria Norma de Execução Conjunta utiliza este índice.

Resumindo, os índices a serem aplicados para correção de débitos tributários são: (i) IPC de fev/86 a jan/91 (considerando jan/89 42,72% e fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e mai/90 7,87%), (ii) INPC de fev/91 a dez/91, (iii) UFIR de jan/92 a dez/95 e (iv) SELIC de jan/96 em diante.



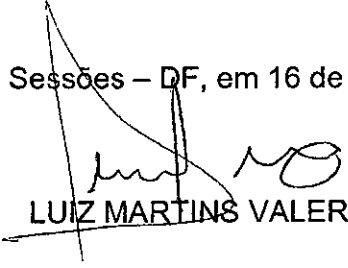
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001424/2003-63
Acórdão nº : 107-07.990

Consoante art. 39 da Lei nº 9.250/95, os juros à taxa SELIC só incidem a partir de 1º de janeiro de 1996 nos valores a serem compensados ou restituídos.

Por todo o exposto e ressaltando que este voto nada mais está fazendo do que aplicar mansa e pacífica jurisprudência do Poder Judiciário, de resto acolhida em vários julgados desta Casa, voto no sentido de reconhecer que os créditos devem ser atualizados pelos índices expurgados, conforme exposto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO